

**PROCESSO N.º** : 131334/2012  
**PROCEDÊNCIA** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS  
**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – VEREADOR PRESIDENTE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

#### 1. Introdução:

Trata-se de análise técnica referente aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, senhor Júlio César Pinheiro, contra a decisão proferida por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão n.º 5.991/2013-TP (fls. 1720/1725), que julgou regulares, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício financeiro de 2012, ocasião em que aplicou multas ao Presidente, senhor Júlio César Pinheiro, e ainda lhe determinou o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios, da quantia de R\$ 48.266,12.

Irresignado com o desfecho da votação, o Ministério Público de Contas pretende a **reforma do mérito da decisão colegiada, a fim de que as contas sejam julgadas IRREGULARES (ao invés de regulares, com recomendação e determinações legais)**, pois, diante do reconhecimento de inúmeras irregularidades graves e das determinações de instauração de tomada de contas e de restituição ao erário, aplicáveis ao caso os preceitos do art. 194, inciso II, do RITCE-MT, que versam sobre a irregularidade das contas anuais quando constatado o dano ao erário, ainda que culposos.

Complementando a sua tese, alega a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia ao argumento de que em outros processos de contas em que as despesas com publicidade extrapolaram a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, as contas foram reprovadas, e no caso em exame, apesar de o gestor ter excedido em 116,72% o limite de gastos dos três anos anteriores às eleições, a punição restou mais branda, o que estaria a evidenciar que a valoração levada a efeito no acórdão impugnado carece mesmo de acerto.

Ainda como segunda vertente da sua pretensão reformatória, o órgão ministerial pleiteia **a retificação da glosa pertinente à despesa efetuada em favor da empresa Logos Propaganda Ltda.**, para que o gestor **seja obrigado a restituir a quantia de R\$ 68.105,58 apontada pela equipe técnica**, e não apenas o valor de R\$ 40.863,34 identificado pelo Relator do processo de contas.

A título de derradeira causa de pedir, pede a **desconsideração da determinação de instauração de tomada de contas** para apuração de supostas irregularidades nas despesas efetuadas em favor da empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., visto que, no seu entender, a impropriedade de tais dispêndios restou devidamente caracterizada, e ao gestor foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pelo que **deve ser determinado, de pronto, o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 310.389,56.**

Em arremate, requer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de crimes, bem assim, acaso permaneça a determinação de instauração de tomada de contas, requer que o presente processo de contas seja sobrestado até o julgamento da tomada de contas (fls. 1729/1744).

De outro lado, o vereador presidente Júlio César Pinheiro ofereceu razões recursais acompanhadas de documentos, em que pleiteia justamente o **afastamento do ressarcimento no importe de R\$ 40.863,34**, correspondente aos honorários ditos pagos a maior à empresa Logos Propaganda Ltda., ao argumento de que, contrariamente ao vertido no acórdão recorrido, **o percentual observado pelo Legislativo Municipal estava previsto no contrato**. De igual modo, alegando que **a mensalidade correspondia à locação dos equipamentos, e não à simples reprodução de documentos** considerada individualmente, pretende o **afastamento do ressarcimento**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
FL. 1881

**no valor de R\$ 7.402,78**, referente ao montante pago à empresa F. Rocha & Cia Ltda. - Futura Materiais Xerográficos.

No mais, contesta a maioria das multas aplicadas, alegando, dentre outros argumentos, que não são devidas porque as irregularidades a elas relacionadas decorrem de falhas na execução das atribuições de outros servidores e não daquele que foi apenado, ou porque se trata de erros procedimentais que não acarretaram prejuízo ao erário, ou mesmo configuram o repudiado *bis in idem*, e ainda, mais especificamente quanto à multa aplicada à conta do valor excedente pago pelo aditivo contratual firmado com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., alega que não houve fracionamento do objeto, mas sim regular prorrogação de contrato, exatamente como vinha sendo feito em anos anteriores e não fora apontado como irregular.

Ao final, pede a aplicação do princípio da razoabilidade porque ficou comprovada nos autos a boa-fé do gestor, apesar da ocorrência de pequenas falhas procedimentais (fls. 1747/1807).

Realizado o juízo prévio de admissibilidade pelo ilustre Conselheiro Presidente, a teor do determinado pelos artigos 271, inciso I e 277, do RITCE-MT (fls. 1809/1810), os autos foram distribuídos e encaminhados a esta SECEX, que numa primeira análise, verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos do Ministério Público e do gestor, opinou pelo conhecimento de ambos e pela intimação do Presidente da Câmara para apresentar contrarrazões ao recurso do órgão ministerial (fls. 1815/1817).

Na sequência, o Conselheiro Relator realizou o juízo definitivo de admissibilidade dos apelos, recebendo-os no duplo efeito (fls. 1818/1819).

Contrarrazoando o recurso ministerial, o gestor juntou documentos e manifestou-se pelo desprovimento do apelo, sustentando, em síntese, que os gastos com publicidade, embora tenham excedido a vedação contida na legislação eleitoral, foram justificados. Ademais, são distintas as situações verificadas nos presentes autos e naqueles das contas anuais julgadas irregulares e que serviram de parâmetro ao Ministério Público, assim como são divergentes as informações acerca dos valores gastos pelo Legislativo Municipal à conta do contrato com a Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., pelo

que acertada a decisão do colegiado de determinar a instauração de tomada de contas para averiguar a eventual ocorrência de dano ao erário ao invés de determinar, de pronto, o ressarcimento ao erário, tal como requerido pelo órgão ministerial (fls. 1824/1876).

É o breve relato do essencial. Passa-se a expor e opinar.

## 2. Do acórdão impugnado:

**"Processos nºs: 13.133-4/2012 (4 volumes), 8.356-9/2012, 16.513-1/2012 e 4.361-3/2013**

**Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações**

**Relator: Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO**

**Sessão de Julgamento: 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)**

### **ACÓRDÃO Nº 5.991/2013 – TP**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO E DECLARAÇÃO DE REVELIA DO EX-COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.133-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, que acolheu as sugestões dos Conselheiros Valter Albano e Waldir Júlio Teis, bem como do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, e contrariando o Parecer nº 7.805/2013, ratificado pelo Parecer nº 8.932/2013, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade suscitado; e, ainda, declarar **REVEL** o Sr. Franklin da Silva Botof, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Júlio César Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, sendo o Sr. Franklin da Silva Botof - coordenador de Licitações, Contratos e Compras; **recomendando** ao atual gestor que por ocasião da contratação de serviços de publicidade, as notas fiscais constem de forma detalhada o serviço efetivamente prestado; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: **1)** verifique detidamente as cláusulas contratuais quanto à porcentagem de honorários devidos às empresas contratadas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
FL. 1883

(irregularidade 1.1); **2)** antes de efetuar pagamentos de prestação de serviços, verifique de forma detida se os mesmos foram efetivamente realizados na forma contratual (irregularidades 1.2 e 1.4); **3)** comprove, **nas contas dos próximos exercícios**, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no artigo 1º, caput, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas, em consonância com os Acórdãos nºs 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal (irregularidade 1.5); **4)** não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no artigo 23, I e II, da Lei de Licitações (irregularidades 3.1 e 14.1); **5)** na modalidade convite, exija pelo menos três propostas válidas, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em observância ao disposto no artigo 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º (irregularidades 4 e 15); **6)** nomeie um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização de cada um dos contratos celebrados pela Administração (irregularidade 5); **7)** nos casos de prorrogações contratuais, obedeça os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial no que diz respeito à necessária justificativa por escrito das prorrogações contratuais, incluindo a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração (irregularidades 6.1 e 16.1); **8)** observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no artigo 57 da Lei de Licitações (irregularidades 6.2 e 16.2); **9)** verifique de maneira detida os serviços que não foram prestados pela empresa contratada, bem como que aplique, se for o caso, as sanções elencadas na cláusula 11 do contrato (fl. 726 – irregularidades 7.1 e 17.1); **10)** observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial o capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública (irregularidades 7.2 e 17.2); **11)** no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá (irregularidades 8 e 18); **12)** efetue os pagamentos dos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento e observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 10); **13)** observe o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (irregularidade 12); **14)** somente realize licitação com a previsão de dotação orçamentária, nos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 13); e, **15)** faça correção no texto da lei municipal que estabelece a verba indenizatória para incluir para todos os vereadores, inclusive para o presidente da Câmara; **determinando**, ainda, ao Sr. Júlio César Pinheiro, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, no valor de **R\$ 48.266,12** (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), referente as irregularidades nºs 1.1 e 1.2, detalhadas da seguinte forma: **a)** irregularidade 1.1, referente a 15% pagos a maior e indevidamente à empresa Logos Propaganda Ltda., no valor de R\$ 40.863,34; e, **b)** irregularidade 1.2, referente ao valor de R\$ 7.402,78 a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Júlio César Pinheiro a **multa** no valor total correspondente a **141 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT pela falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (irregularidade nº 2 - Grave); **2)** 11 UPFs/MT decorrente do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (irregularidade nº 3.1 -



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
FL. 1884

Grave); **3)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (os Convites nºs 006, 007 e 008/2012 foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009 (irregularidade nº 4 - Grave); **4)** 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (irregularidade nº 5 - Grave); **5)** 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada (irregularidade nº 6 - Grave); **6)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (irregularidade nº 7 - Grave); **7)** 11 UPFs/MT pela não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (irregularidade nº 8 - Grave); **8)** 11 UPFs/MT pelo cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (irregularidade nº 9 - Grave); **9)** 11 UPFs/MT pelo pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (irregularidade nº 10 - Grave); **10)** 11 UPFs/MT pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (irregularidade nº 11 - Grave); **11)** 20 UPFs/MT por prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (irregularidade nº 12 - Grave); e, **12)** 11 UPFs/MT por indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (irregularidade nº 13 - Grave); **aplicar** ao Sr. Franklin da Silva Botof a **multa** no valor total correspondente a **66 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT decorrente do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (irregularidade nº 14.1 - Grave); **b)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (irregularidade nº 15 - Grave); **c)** 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada (irregularidade nº 16 - Grave); **d)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (irregularidade nº 17 - Grave); **e)** 11 UPFs/MT pela não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (irregularidade nº 18 - Grave); e, **f)** 11 UPFs/MT pela falta de publicação resumida do instrumento dos contratos ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (irregularidade nº 19 - Grave); cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que **instaure** Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para apurar possíveis irregularidades envolvendo as despesas com digitalização realizadas com a empresa Interpillar Criações de Documentos Virtuais, uma vez que não há comprovação sobre a efetiva e total prestação de serviços de digitalização (irregularidade 1.4), que deverá ser concluída **no prazo de 120 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** à Receita Federal, em face da irregularidade nº 2 (falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda), para conhecimento e a tomada das providências que julgar necessárias; e, **2)** ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis na esfera eleitoral, conforme o artigo 1º, XIV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 94, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
FL. 1885

**Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria para providências acerca da determinação de instauração da Tomada de Contas Ordinária. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participou do julgamento da preliminar (incidente de inconstitucionalidade) o Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme dispõem os artigos 21, XLV, e 65, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o qual acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

**Processos nºs: 13.133-4/2012 (4 volumes), 8.356-9/2012, 16.513-1/2012 e 4.361-3/2013**

**Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações**

**Relator: Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO**

**Sessão de Julgamento: 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.991/2013 – TP**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.” (negrito no original)

### **3. Análise do mérito dos Recursos:**

Tendo em vista que **o recurso ordinário interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, senhor Júlio César Pinheiro, é prejudicial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas**, visto que o primeiro objetiva discutir o acerto dos ressarcimentos e multas efetuadas em desfavor do ex-gestor, e o último pretende transmudar o julgamento das contas de regular com recomendação e determinações legais, para irregular, e com base, grosso modo, no combatido ressarcimento ao erário, a análise dos aludidos recursos dar-se-á na seguinte ordem: primeiro o recurso

interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, senhor Júlio César Pinheiro, e depois o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

### **3.1. RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR JÚLIO CÉSAR PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Em resumo, pretende o Recorrente o provimento do apelo a fim de que seja reformado o Acórdão n. 5.991/2013-TP para:

**excluir as determinações de ressarcimento ao erário** no importe de **R\$ 40.863,34**, correspondente aos honorários ditos pagos a maior à empresa Logos Propaganda Ltda., e de **R\$ 7.402,78**, referente ao montante pago à empresa F. Rocha & Cia Ltda. - Futura Materiais Xerográficos, e;

**afastar as multas** aplicadas porque decorrentes de:

- responsabilização por procedimentos falhos que não estavam inseridos nas atribuições do Presidente da Câmara;
- irregularidades formais que não acarretaram dano ao erário;
- equivocado reconhecimento da ocorrência de fracionamento do objeto contratado com vistas a modificar o procedimento licitatório, quando isso não se revela verdadeiro;
- equivocado reconhecimento da irregularidade da licitação sob a modalidade convite sem a presença dos 3 licitantes mínimos, quando demonstrado o manifesto desinteresse dos convidados;
- irregularidades em contrato de prestação de serviços que ainda vão ser objeto de Tomada de Contas Especial, pelo que não certificada a ocorrência dessas irregularidades.

#### **3.1.1. Do pedido de afastamento da Irregularidade 1.1**

**1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

O gestor e ora recorrente não concorda com a determinação de ressarcimento ao erário, e nesse sentido argumenta que pagou a contraprestação da empresa Logos Propaganda Ltda. na exata medida do que fora contratado.

Com efeito, se bem observado o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a sobredita empresa de publicidade, depreende-se que ao afirmar que os honorários eram devidos no percentual de 10%, a equipe técnica pode ter se equivocado (ou economizou no que quis dizer..), e isso reverberou na conclusão do Relator, pois, da leitura da cláusula 8ª do contrato, percebe-se que a remuneração da empresa era variável e composta por ao menos duas bases de cálculos, sendo:

- 10% sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços de produção de peças e materiais, realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada;
- 05% sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços de pesquisas de pré-testes e pós-testes, realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada, e;
- 50% dos valores previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela contratada.

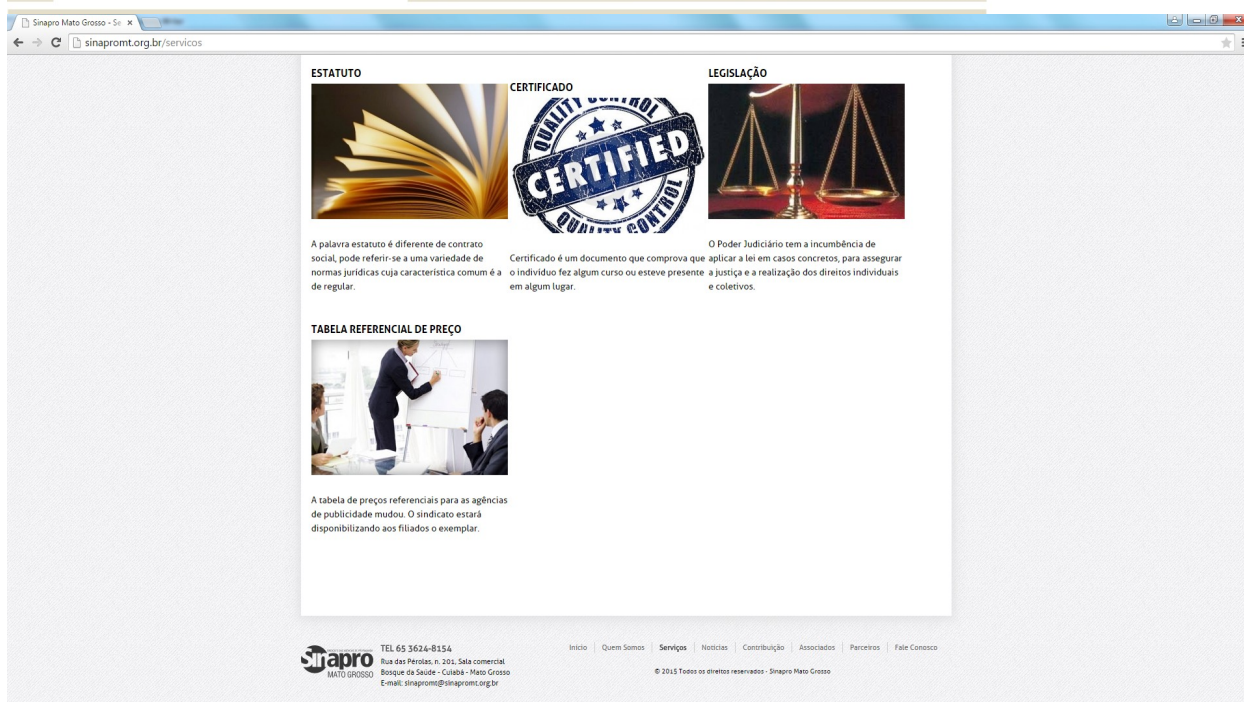
Por conseguinte, a depender do tipo de serviço que era prestado, ou seja, se de produção de peças e materiais, se de pesquisas de pré-testes e pós-testes, ou se correspondentes às duas coisas, os honorários poderiam ser calculados no valor de 10%, 5% ou 15%, respectivamente. Além disso, em quaisquer das hipóteses, estes honorários deveriam ser acrescidos do montante correspondente à metade do piso estabelecido pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso para cada um dos serviços prestados.

Em outras palavras, se num determinado período houve, por exemplo, a produção de um VT de 60", a composição de uma trilha sonora para este VT e a contratação de uma atriz para transmitir a mensagem, a Câmara Municipal deveria verificar junto à entidade sindical os valores mínimos da diária da atriz, do trabalho do compositor e para a produção de um VT de 60", e repassar à empresa contratada o equivalente a 50% deste custo.

Sucedede que ao lhe ser oportunizada a defesa, o gestor nada alegou a respeito deste apontamento, só tendo vindo a fazê-lo por ocasião do oferecimento das razões recursais, oportunidade em que também não se dignou a juntar documentos novos, e as notas de débitos anexadas pela equipe técnica às fls. 79/93 dos autos e não impugnadas pelo gestor, descrevem apenas serviços de produção de peças e materiais, não fazendo referência a pesquisas de pré-testes e pós-testes.

Logo, embora pudesse ter sido elaborado de maneira mais explicativa, afigura-se correto o apontamento de auditoria, pois, se não comprovada por nota fiscal a prestação de serviços de pesquisas de pré-testes e pós-testes realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada, tal como estabelecido no contrato, não há porque pagar à empresa percentual distinto dos 10% ajustados para remuneração dos serviços de produção de peças e materiais realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada, únicos serviços efetivamente discriminados nas notas fiscais juntadas aos autos e que não foram desconstituídas pelo gestor a tempo e modo.

Ademais, quanto à metade dos custos internos dos trabalhos realizados pela contratada, calculados sobre a tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, no dia 25 de maio de 2015, às 17h13min, acessei a página do SINAPROMT na Internet e constatei que terceiros não têm acesso a esta tabela de preços, que só é disponibilizada aos associados, visto que ao posicionar o cursor sobre o link "Tabela Referencial de Preço" e tentar clicá-lo, o usuário normal da Internet não obtém êxito em acessar a referida tabela, permanecendo a tela que se verifica a seguir:



Assim, porquanto a informação disponível no *site* da entidade sindical dá-nos conta de que a Logos Propaganda Ltda. é associada ao SINAPROMT, era ela quem deveria fazer constar dos documentos fiscais os valores mínimos tabelados de cada um dos serviços componentes do produto final que entregava à Câmara de Cuiabá, encargo do qual não se desvencilhou durante o exercício financeiro de 2012.

Percebe-se, portanto, que por motivo ignorado nos autos, a empresa Logos Propaganda Ltda. emitia indistintamente, mês após mês, a sua fatura calculando o percentual de 25% sobre os serviços entregues ao Poder Legislativo Municipal naquele período, independentemente se havia a produção de peças e materiais, ou somente a produção de pesquisas de pré-testes e pós-testes, ou se eram executados os dois produtos, assim como não cuidava de individualizar nos documentos fiscais os serviços internos que deveriam ser calculados sobre os valores previstos na tabela do SINAPROMT.

Desse modo, fica constatada a desobediência ao comando contido no contrato celebrado entre as partes, e se a Câmara Municipal pagou a despesa em desacordo com a previsão contratual, efetuou gasto ilegítimo, passível de configurar irregularidade punível por este Tribunal de Contas.

Com tais considerações e considerando que o recorrente não fez prova de fato novo que possa afastar as irregularidades configuradas ou ilidir o teor do acórdão deste

Tribunal de Contas, no particular, manifesta-se esta Secretaria de Controle Externo pela **manutenção da decisão recorrida.**

### 3.1.2 Do pedido de afastamento da Irregularidade 1.2

**1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato n.º 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

A presente irregularidade fora imputada ao ora recorrente sob o fundamento de que o preço estimado dos serviços objeto do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa F. Rocha & Cia Ltda. - Futura Materiais Xerográficos, correspondia ao montante de R\$ 2.100,00 por mês, referente à franquia de 30.000 cópias mensais, ficando o valor unitário da cópia estabelecido em R\$ 0,07.

Entretanto, em alguns meses, os serviços prestados ficaram aquém do contratado, e mesmo assim o Legislativo Municipal pagou à empresa o mesmo valor de R\$ 2.100,00, pelo que deveria devolver aos cofres públicos o valor excedente, ou seja, o que foi pago, mas não foi executado, montante que representa, segundo a equipe de auditoria, a quantia de R\$ 7.402,78.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que a avença não previa apenas a reprodução de documentos, mas também a locação das máquinas xerocopiadoras e o fornecimento de insumos, ao que acrescenta da cláusula 10ª do contrato, a qual não vincula o pagamento do valor contratado ao número de cópias ou impressões executadas mensalmente, motivo por que pretende a exclusão da irregularidade, porquanto devidamente executado o objeto do contrato.

Deveras, extrai-se da cláusula 1ª do contrato firmado entre a Câmara de Cuiabá e a empresa F. Rocha & Cia Ltda. - Futura Materiais Xerográficos, que o objeto da avença diz respeito à *"locação de equipamentos de cópias e impressão, conforme abaixo, incluindo equipamentos, insumos (cartuchos de toner, cilindros, reveladores, toner, fusor), assistência técnica com reposição de todas as partes e peças, bem como estrutura de suporte para serviços reprográficos sob demanda, e qualquer outros recursos necessários à execução dos serviços para atender à demanda da Câmara Municipal."*

Igualmente, verifica-se da cláusula 4ª que o valor estimado para a execução de 30.000 páginas por mês correspondia a R\$ 2.100,00 mensais, e que o preço unitário do serviço seria de R\$ 0,07.

Todavia, da mesma forma que o contrato não prevê um preço diferente para o caso de os serviços mensais extrapolarem a franquia de 30.000 páginas/mês, não disciplina a hipótese de os serviços não ultrapassarem as 30.000 páginas/mês, como aconteceu no caso em exame.

Como ensina Jesús Gonzalez Pérez na obra "El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo", 3. ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 69/70, o princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

E a boa-fé, concebida como dever das partes em proceder corretamente, com lealdade e lisura, confere conteúdo ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando nas relações firmadas está presente o Estado, sendo vetor que assegura uma certa previsibilidade da ação estatal, garantindo-se o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a resultar em relações jurídicas estáveis e na possibilidade de identificação de uma certa coerência na conduta do Estado <sup>1</sup>.

<sup>1</sup>SILVA, Almiro do Couto. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <[HTTP://www.direitodoestado.com.br/redae.asp](http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp)>. Acesso em: 03 de junho de 2015, p. 3

Registre-se, outrossim, que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé *"são elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestada em atos ilegais, que possa ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas"*<sup>2</sup>.

Não se pode esquecer que a proteção da boa-fé daquele que contrata com a Administração se dá com tal amplitude também em razão da conhecida teoria da aparência, a qual, por presumir válidos os atos da Administração, acaba por gerar naquele que com ela contrata a confiança de que esta e seus agentes atuam sob o pálio da lei.

Com efeito, não há como ser negada a potencialidade do princípio em análise para proteger aquele que, de boa-fé, contrata com o Estado, sendo por isto necessária absoluta atenção e responsabilidade da Administração quando da escolha e definição dos termos em que virá a vincular-se contratualmente.

E na hipótese em tela, embora a equipe técnica tenha apurado apenas os meses em que os serviços não ultrapassaram a franquia de 30.000 páginas/mês, é possível que em alguns outros meses os serviços tenham extrapolado a franquia, e não há registro de que a empresa tenha cobrado da Câmara de Cuiabá o valor excedente.

Aliás, fazendo-se o pensamento inverso do entendimento da equipe de auditoria outrora encampado pelo Conselheiro Relator do processo de contas anuais, considerando-se a hipótese de num determinado mês os serviços prestados à Câmara de Cuiabá terem extrapolado a franquia de 30.000 páginas/mês, se mesmo assim a Casa de Leis pagou à empresa F. Rocha & Cia Ltda. apenas o valor mensal ajustado em R\$ 2.100,00, houve o enriquecimento ilícito do Legislativo Municipal, o que também não se pode admitir, exatamente como o propalado dano ao erário.

Na verdade, a redação do contrato é de todo falha. Logo, não pode o gestor ser apenado com o dever de restituir quando a própria avença não esclarece se nas ocasiões em que não excedida a franquia, estava o ente público obrigado a pagar apenas o valor proporcional ou aquele integral contratado, assim como se afigura desarrazoado o órgão de controle externo interpretar o contrato administrativo sem fazer um juízo de

<sup>2</sup> Op. Cit., p. 6

ponderação entre os direitos e deveres das duas partes, e ainda imputar ao gestor um dano ao erário sem provas concretas de que este tenha efetivamente ocorrido.

Nessas condições, opina-se pelo **afastamento da irregularidade 1.2** [referente ao valor de R\$ 7.402,78 a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010], e consequente **exclusão da correspondente determinação de restituição ao erário.**

### 3.1.3 Do pedido de afastamento de parte das multas aplicadas

**(Irregularidade 3) GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (11 UPFs/MT).

Pretende o gestor o afastamento da multa acima sob o fundamento de que não houve fracionamento do objeto do contrato, mas sim regular prorrogação da avença, com base na autorização do art. 57, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, e conforme vinha sendo feito nos anos anteriores, sem que este Tribunal apontasse tais prorrogações como irregulares.

Sucedem que no caso em análise, considerando o contrato originário e os demais aditivos, o valor global pago pela prestação de serviços perfaz um montante muito acima do previsto na Lei de Licitações para a modalidade convite, e embora tal diploma legal preveja a possibilidade de prorrogação contratual até o limite de 60 meses, o valor estimado para o período inicial de 12 meses conduziu à modalidade convite, mas as sucessivas prorrogações superaram, em muito, o limite previsto para a referida modalidade.

Dessa forma, verificada a ausência de alegações que pudessem sanar ou afastar a irregularidade, esta SECEX manifesta-se pela **manutenção dos termos do Acórdão recorrido.**

**(Irregularidade 4) GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

4.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (11 UPFs/MT).

Aqui mais uma vez insiste o recorrente na tese já explanada na defesa de que não houve ilegalidade no procedimento licitatório porque a modalidade convite pode se desenvolver sem a presença do número mínimo de 3 (três) licitantes quando existem limitações no mercado ou fica configurado o manifesto desinteresse dos convidados, este último, supostamente demonstrado nos autos.

Todavia, é certo que havendo desinteresse dos convidados, ou em sendo impossível a obtenção de no mínimo 3 (três) convidados, tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas por escrito no processo, o que não aconteceu no caso em análise, e nas razões recursais o gestor também não cuidou de comprovar o contrário.

Sendo assim, fica **mantido o Acórdão recorrido** também neste particular.

**(Irregularidade 5) HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração. (11 UPFs/MT).

Visando eximir-se da multa imposta, alega o gestor que a Instrução Normativa SCL n. 002/2011 incumbe ao Secretário do órgão requisitante a designação de

servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o qual deverá ser nomeado por portaria, de modo que *"a irregularidade apontada está diretamente relacionada à obrigação de outros setores e servidores"*, não podendo a respectiva responsabilidade recair sobre ele.

Sem maiores delongas, a manutenção do apontamento com a correspondente imposição de multa é medida acertada, visto que a instrução normativa a que se refere o recorrente estabelece normas e procedimentos para o acompanhamento e controle da execução dos contratos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não sendo, por isso mesmo, aplicável a ele enquanto gestor da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ademais, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, o recorrente respondia pela prática irregular dos atos omissivos e comissivos apurados pela equipe técnica, sendo a multa aplicada decorrente da infringência a mandamentos legais expostos na Lei de Licitações.

Diferentemente do alardeado pelo gestor, o caso sob exame não trata de responsabilização objetiva, visto que a sua responsabilização decorre dos atos por ele não praticados na condição de gestor público [ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual], comprovados por meio de documentos não desconstituídos por ele quando lhe foi oportunizada a defesa.

Ressalte-se, outrossim, que o gestor público responde subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Logo, porquanto o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela irregularidade ora questionada e que ensejou a cominação de multa, no particular, **não merece reforma o Acórdão recorrido.**

**(Irregularidade 6) HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeu Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (11 UPFs/MT).

O gestor e ora recorrente não trouxe qualquer fato novo para justificar ou afastar a irregularidade, limitando-se a sustentar que se trata de falha meramente formal, sem dano ao erário, olvidando, porém, que como forma de garantir o atendimento ao interesse público, o agente público que agir em desconformidade com o ordenamento jurídico deverá ter sua conduta sancionada na forma da lei, independentemente de ter configurado dano ao erário.

Assim, verificada a ausência de alegações que pudessem sanar ou afastar a irregularidade, esta SECEX manifesta-se pela **manutenção dos termos do Acórdão**, valendo ressaltar que à equipe de auditoria cumpre a realização de análise técnica e objetiva em relação ao achado de auditoria, de acordo com a disciplina do art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT n. 40/2013 – TP. Por outro lado, os motivos alegados pelo gestor poderão ser levados em consideração pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art. 1º da citada Resolução Normativa, *in verbis*: “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

**(Irregularidade 7) HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (11 UPFs/MT).

**(Irregularidade 8) HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à

Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (11 UPFs/MT).

Resumem-se as alegações trazidas pelo recorrente quanto às irregularidades 7 (7.1) e 8 (8.1), à argumentação de que ambas dizem respeito à inexecução do contrato de prestação de serviços de digitalização de documentos firmado pela Câmara Municipal de Cuiabá com a empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, o qual será objeto de tomada de contas especial, pelo que se afigura precipitada a imposição de multas.

Nenhuma razão assiste o gestor porque a determinação para instauração de tomada de contas pretende verificar se houve efetivamente dano ao erário e apurar o montante respectivo, visto que a inexecução parcial da avença já fora confirmada pelo Relator do processo de contas anuais de gestão, e é justamente a inexecução do contrato o fato gerador das multas, pelo que não há falar-se em precipitação quanto à imposição delas.

Por conseguinte, manifesta-se esta SECEX pela **manutenção dos termos do acórdão recorrido**.

**(Irregularidade 9) DB 03. Gestão/Financeira Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (11 UPFs/MT).

**(Irregularidade 10) JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (11 UPFs/MT).

**(Irregularidade 11) EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (11 UPFs/MT).

Nas alegações trazidas pelo recorrente quanto às irregularidades 9, 10 e 11, os questionamentos se restringiram ao juízo de razoabilidade em relação às multas impostas, e à suposta ocorrência do repudiado *bis in idem* no que concerne especificamente à irregularidade 11, ao argumento de que o aludido apontamento é genérico e já houve a cominação de multas no que se refere a irregularidades identificadas em contratos, licitações e despesas.

Quanto ao princípio do *non bis in idem*, contrariamente ao afirmado pelo gestor, foi devidamente observado no caso dos autos, pois, não há óbice à cumulação das multas, gerais e específicas, dentro de um mesmo processo, desde que essas sanções sejam aplicadas em momentos diversos e pela prática de atos distintos, não havendo comunicação entre essas penalidades, exatamente como ocorre na hipótese.

O apontamento 11 não é genérico, ao contrário, cuida especificamente da falta de adoção de medidas que assegurem um controle interno atuante e eficiente, razão por que a multa cominada ao gestor em decorrência deste apontamento não se confunde com aquelas outras que lhe foram aplicadas à conta da ausência de fiscalização da execução dos contratos, ou por força de falhas no pagamento de despesas e na realização de procedimentos licitatórios, que são situações que embora estejam submetidas a um controle interno, dele se distinguem por serem atividades autônomas, não havendo que se falar, portanto, em duplicidade de sanções pelos mesmos fatos.

Dessa maneira, verificada a ausência de alegações que pudessem sanar ou afastar as irregularidades, esta Secretaria de Controle Externo **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão**, com a mesma ressalva apresentada na análise deste recurso para a irregularidade HB 03 (item 6), remetendo-se ao Exmo. Conselheiro Relator eventual apreciação acerca da razoabilidade questionada pelo recorrente.

## **3.2. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### **3.2.1. Do pedido de restituição ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 68.105,58 (irregularidade 1.1 – JB 01)**

Sustenta o recorrente que ao formular o apontamento 1 (item 1.1), referente à remuneração da empresa Logos Propaganda Ltda. pelos serviços prestados à Câmara de Cuiabá, no percentual de 25% sobre os custos comprovados e previamente autorizados dos serviços de publicidade executados, a equipe técnica constatou uma diferença de R\$ 68.105,58 entre o valor quitado pelo Legislativo Municipal e aquele efetivamente devido nos termos do contrato firmado entre as partes, mas o ilustre Relator fixou esta diferença em R\$ 40.863,34, com o que não concorda o Ministério Público de Contas, pleiteando seja o gestor condenado a restituir a quantia de R\$ 68.105,58 indicada pela equipe de auditoria.

Salvo melhor juízo, não há retificação a ser promovida no acórdão recorrido, pois, o raciocínio do Relator foi o seguinte: R\$ 68.105,58 corresponde ao valor total pago pela Câmara de Cuiabá à empresa Logos Propaganda Ltda., e esse montante equivale a 25% dos custos comprovados e previamente autorizados dos serviços de publicidade executados.

Todavia, como o contrato previa a remuneração de 10% sobre os custos [R\$ 27.242,23], os 15% pagos a maior é que deveriam ser ressarcidos ao erário, e esse percentual corresponde justamente ao valor de R\$ 40.863,34 cuja devolução se determinou por meio do acórdão recorrido.

Determinar o ressarcimento de valor superior, tal como quer o Ministério Público de Contas, implicaria em enriquecimento ilícito, pois estar-se-ia obrigando o gestor a ressarcir algo sem o correspondente dano ao erário, uma vez que a despesa restou devidamente demonstrada nos autos por meio de notas fiscais, e ao menos o percentual de 10% de honorários era devido pela Câmara de Cuiabá.

Enfim e ainda que repetitivo, anote-se uma vez mais que conforme já discutido no item 3.1.1 deste relatório de análise de recurso, se não comprovada por nota fiscal a prestação de serviços de pesquisas de pré-testes e pós-testes realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada, tal como estabelecido no contrato, não havia porque pagar à empresa percentual distinto dos 10% ajustados para remuneração dos serviços de produção de peças e materiais realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da contratada, únicos serviços efetivamente discriminados nas notas fiscais juntadas aos autos e que não foram desconstituídas pelo gestor a tempo e modo.

Sendo assim, sugere-se a **manutenção do acórdão**, nesses termos.

**3.2.2. Do pedido de restituição ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 310.389,56 (irregularidade 1.4 – JB 01)**

Inconforma-se o Ministério Público de Contas com a opção do Relator de determinar a instauração de tomada de contas para apurar eventual prejuízo à Câmara de Cuiabá no que concerne à execução parcial do contrato celebrado com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda, cujo objeto diz respeito à digitalização de documentos, asseverando em suas razões recursais que os serviços pagos e não executados alcançariam o montante de R\$ 310.389,56 (irregularidade 1 – item 1.4), valor que o MPC pleiteia seja restituído ao erário, com recursos próprios, porque devidamente configurado o dano, dispensando-se a instauração do processo de tomada de contas.

Com efeito, a equipe de auditoria tomou conhecimento de que a referida empresa não concluiu o objeto do contrato, abandonando o local de trabalho sem entregar a totalidade dos serviços, razão pela qual questionou a controladora interna do exercício de 2013 se havia algum controle pela Administração de 2012 acerca da quantidade de arquivos que foram digitalizados pela empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda, sobrevivendo daí a informação do setor de Informática da Câmara Municipal de Cuiabá, de que segundo o relatório de documentos digitalizados elaborado pela própria contratada, o número total de digitalizações, mesmo considerando indevidamente as folhas em branco e os arquivos repetidos, era de 2.150.922 e não de 4.538.534, como foi pago.

Diante deste cenário, a equipe técnica apontou a diferença de 2.387.612 documentos que embora não digitalizados, foram remunerados, e pugnou pela devolução do valor de R\$ 310.389,56, correspondente ao pagamento destes documentos excedentes.

Na defesa, o gestor não apresentou argumento para contrapor este achado de auditoria, mas apesar da ressalva expressa do RITCE-MT, nas alegações finais ele juntou documentos novos (os quais foram aceitos pelo Relator, possivelmente em homenagem ao princípio da verdade real), e demonstrou a existência de um termo de recebimento assinado pelo então Secretário de TI, senhor Delvan Parreira Junior, documento este ignorado pela equipe de auditoria e não mencionado na informação do setor de Informática da Câmara de Cuiabá, dando conta da entrega de um HD externo pela empresa Intelipar, contendo os serviços por ela prestados até aquela data de 09/01/2013.

Nessas circunstâncias, realmente não há como afirmar com certeza a ocorrência do dano ao erário no expressivo valor de R\$ 310.389,56, uma vez que não houve tempo hábil durante a instrução processual para que o Tribunal confirmasse a existência deste HD, e se ele efetivamente contiver a digitalização dos 2.387.612 documentos que a equipe técnica afirmou não ter sido constatada ao tempo da auditoria, não há como imputar ao gestor o dever de ressarcimento.

Não se descuida que são pertinentes os argumentos do Ministério Público de Contas no sentido de que o termo de recebimento fora subscrito quase 1 mês após o término da vigência do contrato, ao passo que as informações obtidas pela equipe de auditoria foram posteriores à data deste documento, bem assim, que não houve aditivo e que as dificuldades na consecução do objeto da avença foram atestadas nos autos.

Entretanto, a almejada condenação do gestor no ressarcimento ao erário encerra prova cabal e inequívoca do dano, o que inexistente nos autos, afigurando-se, portanto, de todo acertada, a determinação do acórdão recorrido de instauração de processo de tomada de contas para apurar eventual prejuízo da Câmara de Cuiabá com o contrato outrora assinado com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., para só então determinar-se eventual devolução do montante.

Pelo exposto, sugere-se a rejeição dos argumentos do MPC e consequente **manutenção dos termos do acórdão impugnado.**

### **3.2.3. Do alardeado erro de julgamento representado pelo julgamento REGULAR das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá**

Referindo, em suma, que as irregularidades constatadas comprometem sobremodo as contas da Câmara de Cuiabá e que em casos outros semelhantes este Tribunal de Contas foi mais severo com gestores que praticaram as mesmas impropriedades, apela o Ministério Público de Contas vindicando o julgamento irregular das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício de 2012, sob a gestão do senhor Júlio Pinheiro.

Detidamente compulsados os autos, verifica-se que o Relator houve por bem julgar as contas anuais como regulares com recomendações e determinações legais porque reputou que as impropriedades constatadas, *de per se*, não maculavam as contas de gestão, e com relação às despesas ilegítimas, houve o zelo de se determinar o respectivo ressarcimento, e se tais despesas já serão ressarcidas ao erário, em sendo cumprida a decisão pelo gestor, não haverá manutenção do dano.

Deveras, o inciso II do artigo 194 do RITCE-MT estabelece que quando há dano ao erário, mesmo que culposos, as contas devem ser julgadas irregulares. Desta feita, é lógica e válida a interpretação literal do MPC no sentido de que, frente a realização de despesas sem comprovação, confirmadas no acórdão recorrido, haveria obrigação regimental em propor a irregularidade das contas.

Todavia, sabe-se que o objetivo dos recursos consiste em corrigir os eventuais erros *in iudicando* e *in procedendo* que existam na decisão impugnada, e de acordo com José Carlos Barbosa Moreira *in* 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. 05, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267, *verbis*:

**"... o 'error in iudicando' é resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da**

*atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição. O 'error in procedendo', por sua vez, implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior."* (Grifei).

No caso em exame, extrai-se da pretensão recursal que o cerne da irresignação ministerial seria a injustiça do acórdão n. 5991/2013-TP, pelo que se trata de pretensão *error in iudicando*, ou seja, erro de julgamento. Mas em que pese o empenho votado pelo Ministério Público de Contas, a razão não lhe socorre, pois, não é prudente avaliar tal disposição como uma questão matemática, rígida. A decisão pela irregularidade é também submetida a outros princípios, a exemplo da razoabilidade.

Percebe-se, assim, que a decisão dos Conselheiros que resultou no acórdão ora hostilizado não representou *error in iudicando* propriamente dito, ou em outras palavras, não se constituiu numa aberração, num equívoco evidente, ao contrário, visto que arriada na disposição contida no art. 193 do RITCE-MT e expostas, ainda que sucintamente, as razões de decidir, pelo que se afigura equivocado imputar-se ao acórdão recorrido a pecha de inconsistente ou desarrazoado.

Veja-se que a jurisprudência deste Tribunal relativiza o artigo 194 do RITCE-MT, tanto que existem diversos julgados em que se determinou a restituição ao erário, mas as contas não foram julgadas irregulares, a exemplo das contas de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia (Acórdão n. 5544/2013-TP e Processo n. 101729/2012) e das contas de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura de Arenópolis (Acórdão n. 1258/2013-TP e Processo n. 55441/2012). Em sentido contrário, no julgamento das contas de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura de Cocalinho (Acórdão n. 5247/2013-TP e Processo n. 70432/2012), apesar da inexistência de sanção de restituição ao erário, o Colegiado firmou o entendimento pela irregularidade das contas.

Aliás, como bem salientado pelo Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim no julgamento do recurso ordinário interposto no processo n. 13903-3/2011, "**A presença de restituição no acórdão não implica necessariamente em julgamento irregular ou**

regular, sendo tal decisão oriunda de diversas situações e particularidades de cada processo, que **em razão da quantidade e gravidade dos apontamentos, poderá culminar ou não na irregularidade das contas.**” (Destaquei).

Em igual sentido, manifestou-se o Exmo. Conselheiro Valter Albano quando do julgamento do recurso ordinário interposto no processo n. 130869/2012, oportunidade em que asseverou que se não restou comprovado nos autos qualquer desvio de recursos, nem má-fé da gestão, não há que se julgar irregulares as contas.

Nessas condições, opina esta SECEX pela rejeição da pretensão recursal do órgão ministerial e consequente **manutenção** da regularidade das contas anuais de gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cuiabá, com recomendação e determinações legais.

### **3.2.4. Da suposta omissão do Acórdão recorrido quanto ao requerimento constante no parecer ministerial de comunicação de crime ao Ministério Público Estadual.**

O recorrente pleiteia ainda em suas razões recursais a digitalização integral dos autos e a remessa informatizada deles ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis para apuração da prática, em tese, de crimes pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, senhor Júlio César Pinheiro.

Entretanto, o *caput* do art. 196 do RITCE-MT dispõe que será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, somente quando as contas forem julgadas IRREGULARES com fundamento nos incisos II (dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo), III (desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos) ou IV (desvio de finalidade) do art. 194 do mesmo diploma normativo, o que não ocorreu no caso em tela.

Some-se a isso o fato de que, por força do subitem 2.1.1. do Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2008, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, este Tribunal só está obrigado a repassar ao Ministério Público Estadual as cópias dos acórdãos que contenham informações, notícias ou denúncias

que o próprio Tribunal entenda como relevantes à cooperação técnica firmada. Via de consequência, tem-se que a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual configura-se como faculdade, e não como obrigação, motivo por que esta SECEX opina pelo **não acolhimento** deste requerimento ministerial.

Na hipótese em tela, tem-se do acórdão recorrido a determinação de remessa de cópia digitalizada dos autos à Promotoria de Justiça vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral para apurar a prática, em tese, da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, correspondente à realização, no ano das eleições, de gastos com propaganda eleitoral em valores superiores à média dos últimos três anos.

Quanto à eventuais outras condutas vedadas pelo ordenamento jurídico, embora demonstrada a ocorrência de irregularidades administrativas, não há indícios bastantes da prática de condutas ilícitas na esfera criminal, tanto que o Tribunal Pleno não se manifestou no sentido de encaminhar cópia dos autos à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá ou àquela do Patrimônio Público.

#### 4. Conclusão:

Assim, por todo o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pelo conhecimento das peças recursais, bem como:

a) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo senhor Júlio César Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá durante todo o exercício financeiro de 2012, sendo apenas para que seja afastada do Acórdão n. 5991/2013-TP a irregularidade 1 (1.2) e, por conseguinte, seja **excluída a determinação de ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 7.402,78**; e,

b) pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2015.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON  
Subsecretário de Controle Externo

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Controle Externo